



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.002938/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GUILHERME MARCONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual apenas nas hipóteses em que a fonte pagadora efetua, de fato, a retenção do imposto e o contribuinte comprova, por conseguinte, a efetiva retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo, portanto, das alegações acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.769 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13739.002938/2008-47

Relatório

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Niterói/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício de 2007 – Ano-Calendário 2006, foi emitida, em 25/08/2008, a Notificação de Lançamento nº 2007/607450170184036 (fls. 06/10) por meio da qual foi constituído crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar – cód. DARF 2904 .	R\$	3.144,83
Multa de ofício	R\$	2.358,62
Juros de mora (calculados até 29/08/2008)	R\$	461,97
Imposto de Renda Pessoa Física – cód. DARF 0211	R\$	2.590,83
Multa de mora	R\$	518,16
Juros de mora (calculados até 29/08/2008)	R\$	380,59
TOTAL	R\$	9.455,00

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7/8), a autoridade fiscal acabou apurando duas infrações à legislação tributária: (i) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ R\$ 11.435,72 (foi localizado IRRF no valor de R\$ 187,52 referente aos rendimentos omitidos) e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.778,35.

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou impugnação de fls. 02/03, juntamente com os documentos de fl. 04/13, em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- Que Recebeu durante o ano de 2006 aluguéis de imóvel de sua propriedade locada para a pessoa jurídica ALT – ALGAR TELECOM LESTE S.A. – CNPJ nº 02.445.817/0001-07;
- Que, em sintonia com o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, foi efetuada dedução mensal do imposto de renda – IRRF nos recibos de aluguel da mencionada empresa;
- Que teve sua declaração Exercício 2007 – ano base 2006, glosada sob o argumento de “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte” no valor de R\$ 2.778,35;
- Que o valor glosado referir-se-ia a soma do IRRF descontado mensalmente nos recibos de aluguéis da empresa mencionada anteriormente;
- Que em tempo algum recebeu da SRF comunicação sobre a diferença de valores na declaração pelo que somente agora estaria notificando a mencionada empresa para providenciar o pagamento do IRRF e apresentar da DIRF com os respectivos valores;

- Que, por outro lado, não caberia ao interessada responder pela omissão da locatária; e
- Que se o depositário fiel que é a locatária não repassou o IRRF para os cofres do erário público, esta é quem deveria dar explicações ao Fisco.

Ao final, o contribuinte solicitou o acolhimento do presente recurso e, ainda, se necessário, que a fonte pagadora fosse intimada para prestar esclarecimentos de não haver repassado o IRRF, nem prestado informações na DIRF.

Em Despacho de Encaminhamento de fl. 23, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 27/31, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgar a impugnação, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Consolida-se administrativamente a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo interessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Incabível a dedução, na Declaração de Ajuste Anual, de imposto retido na fonte que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 15/08/2012 (fls. 36) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 38, protocolado tempestivamente em 14/09/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de plano, que o recorrente solicita, em síntese, a apreciação dos seguintes documentos: (i) da declaração original cancelada; (ii) da declaração retificadora

enviada pouco antes da lavratura da notificação de lançamento; (iii) da locatária, baixada em 31/12/2005 sem qualquer comunicação ao locador, o qual, quando tomou conhecimento da sucessão por incorporação, efetuou o envio da declaração retificadora, de modo que não houve compensação indevida de imposto de renda na fonte; e, por fim, (v) da declaração do Sr. Leandro Luiz, proprietário da empresa Domínio, CNPJ 07.417.307/0001-31, atestando que os aluguéis foram pagos como pessoa jurídica e não como pessoa física, sendo que essa informação, correta, foi efetuada na declaração retificada, podendo-se concluir, nesse ponto, que, de fato, não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

A propósito, verifique-se que o litígio em sede recursal tem por objeto apenas a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, já que o contribuinte não se manifestou sobre a infração relativa à omissão de rendimento de aluguéis e/ou royalties recebidos de pessoa jurídica, de modo que tal matéria foi considerada não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72¹.

Com efeito, a alegação no sentido de que a declaração do Sr. Leandro Luiz, proprietário da empresa Domínio, CNPJ 07.417.307/0001-31, deve ser apreciada não deve ser aqui conhecida, já que a infração relativa à omissão de rendimento de aluguéis e/ou royalties recebidos de pessoa jurídica não foi objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, de modo que, por força do princípio da não supressão de instância, não pode ser aqui conhecida.

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 87, inciso IV e § 2º do Decreto nº 3.000/99² dispõem que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da do imposto a ser apurado na declaração de ajuste nas hipóteses em que o contribuinte comprova que o imposto foi retido pela fonte pagadora. Confira-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago.

Decreto nº 3.000/99

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Note-se que o legislador foi claro ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na forma do artigo 86 do Decreto nº 3.000/99, o qual trata da apuração anual do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, apenas quando o imposto de renda na fonte é, de fato, retido, de modo que, no caso, caberá ao contribuinte comprovar a efetiva retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

É nesse sentido que este Tribunal tem se manifestado, conforme se observa do precedente citado abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
NÃO COMPROVAÇÃO**

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

(Processo nº 10783.722428/2011-61. Acórdão nº 2401-008.790. Sessão de 06/11/2020. Acórdão publicado em 16/12/2020).”

No caso concreto, observe-se que o contribuinte havia informado em sua declaração de ajuste originária que havia recebido rendimentos da ATL – ALGAR TELECOM LESTE S.A., CNPJ nº 02.445.817/0001-07 no montante de R\$ 30.143,97, sendo que o imposto de renda havia sido retido no montante de R\$ 2.778,35 (fls. 18/20).

Ocorre que a partir da análise dos documentos que foram juntados aos autos, constatou-se que não foi juntado comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora nem outros documentos que pudessem suprir a ausência do referido documento, ressalvando-se que não constituem documentos hábeis o documento intitulado “Informativo dos alugueros recebidos no ano de 2006 para preenchimento da Declaração de Renda – Exercício 2007” de fl. 11 e a declaração de fl. 12, ambos subscritos pela Sra. Riva Velmovitsky – advogada.

Ressalte-se, ainda, que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não foi localizada DIRF apresentada pela empresa ATL tendo o interessado como beneficiário.

Dito isto, observe-se que, ainda que o recorrente tenha enviado declaração retificadora em 19/08/2008 em que supostamente possa ter corrigido o erro ao não informar o montante de R\$ 2.778,35 como imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos da ATL – ALGAR TELECOM LESTE S.A., o fato é que, para todos os fins, a declaração retificadora apenas pode ser apresentada antes do início do procedimento fiscal, nos termos do artigo 832, do Decreto nº 3.000/99. Veja-se:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, com a apreensão de mercadorias ou com o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada, nos termos do que prescreve o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo Decreto nº 3.724, de 2001. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

CAPÍTULO I - Do Processo Fiscal

SEÇÃO III - Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (grifei).

O ponto é que antes do confecção do lançamento e da respectiva notificação do contribuinte, que, no caso, ocorreu em 04/09/2008 (fls. 16), a autoridade fiscal já havia intimado o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607272396831027, o qual foi recebido efetivamente em 26/06/2008, a apresentar documentos (originais e cópias) e prestar esclarecimentos relativos à sua Declaração de ajuste de imposto de Renda do ano-calendário de 2006 (fls. 24/26).

Ou seja, o procedimento fiscal que ensejou na lavratura da presente autuação teve início em 26/06/2008 no momento em que o contribuinte foi instado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca da declaração do ano-calendário de 2006, de modo que a declaração retificadora enviada em 19/08/2008 não produziu quaisquer efeitos jurídicos, tal como o recorrente leva a crer.

A rigor, observe-se que este tribunal administrativo tem entendimento sumulado no sentido de que a declaração que entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento discutido. Confira-se:

“Súmula CARE nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Com base em tais fundamentos, entendo por não acolher as alegações formuladas pelo contribuinte no sentido de que teria apresentado declaração retificadora corrigindo o

suposto erro ao não informar o montante de R\$ 2.778,35 como imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos da ATL – ALGAR TELECOM LESTE S.A.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço em parte do presente recurso voluntário, não se conhecendo, portanto, das alegações acerca da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e, na parte conhecida, entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega